



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023, TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023.

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa especializada, para execução de serviços de pavimentação asfáltica na Rua Bom Destino, conforme planilha e projeto executivo a serem executados conforme Contrato de Repasse 912193/2021/MDR/OPERAÇÃO 1076037-59/CAIXA, a qual será executada pelo tipo empreitada por preço global, com fornecimento de material posto no local do trabalho e mão-de-obra, em conformidade com a planta, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e projeto, partes integrantes do Edital e de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

II – DA SESSÃO PÚBLICA:

A sessão pública referente à fase de habilitação do processo em comento, ocorreu na data de 03/05/2023, tendo comparecido tempestivamente para fins de participação, as seguintes empresas:

LICITANTES	REPRESENTANTE
M & P PAVIMENTAÇÃO LTDA 49.942.500/0001-31	APENAS PROTOCOLOU OS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA
MS PAVIMENTAÇÃO LTDA 26.088.941/0001-12	MARCIO JOSÉ SANT ANA 808.086.706-20
CM CONSTRUTORA MINAS LTDA 38.382.670/0001-92	APENAS PROTOCOLOU OS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA
LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES- EIRELI 01.631.484/0001-30	HELBERT BATISTA VILA REAL 033.991.216-28

Após a análise da documentação de habilitação de todas as empresas ora mencionadas, a Comissão Permanente de Licitação constatou que a empresa **M & P PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 49.942.500/0001-31, não apresentou os índices do Balanço Patrimonial, conforme exigência do item 9.7.2 do Edital. No mesmo sentido, a apólice de seguro apresentada junto ao envelope de habilitação, não atende às exigências, visto ter sido apresentado em nome da empresa **WORKPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ Nº 34.882.891/0001-79, ou seja, a empresa **M & P PAVIMENTAÇÃO LTDA**, não apresentou o seguro. No mais, o Certificado de Regularidade da empresa Pedreira Central Eireli – ME, junto ao Ministério de Meio Ambiente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

encontra-se vencido desde a data de 17/02/2023, considerada, portanto, habilitada. Após a análise da documentação da empresa **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.088.941/0001, foi constatado que a referida empresa, não apresentou os índices do Balanço Patrimonial conforme exigências do Edital conforme item 9.7.2 do Edital, considerada, portanto, inabilitada. Após a análise da documentação da empresa **CM CONSTRUTORA MINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.382.670/0001-92, foi constatado que a referida empresa, não apresentou os índices do Balanço Patrimonial conforme exigências do Edital conforme item 9.7.2 do Edital, considerada, portanto, inabilitada. Após a análise da documentação da empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES-EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.631.484/0001-30, constatou-se que a empresa apresentou toda a documentação conforme exigências do Edital, considerada, portanto, habilitada. Neste sentido, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que a empresa **M & P PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 49.942.500/0001-31, apenas protocolou seus envelopes, não se fazendo presente por meio de representante legal na Sessão Pública, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por abrir o prazo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se em 04/05/2023, para fins de apresentação de peça recursal por quaisquer das empresas participantes, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação referente à fase de habilitação e inabilitação dos licitantes.

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Considerando que a Sessão Pública referente a fase de habilitação, ocorreu na data de 03/05/2023;

Considerando que a peça recursal apresentada pela empresa **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA**, foi recepcionada na data de 09/05/2023, considera-se, portanto, tempestiva.

Considerando que a referida peça recursal fora, na data de 09/05/2023, devidamente encaminhada à todas as empresas participantes, para, querendo, apresentarem contrarrazões, tendo a empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, apresentado, na data de 15/05/2023, contrarrazões ao recurso da empresa **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA**, o qual considera-se tempestivo.

Considerando que as empresas M & P PAVIMENTAÇÃO LTDA e CM CONSTRUTORA MINAS LTDA, não apresentaram nenhuma peça recursal, tão pouco apresentaram impugnação ao recurso apresentado pela empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, resta, portanto, precluso o direito.

IV – DO RECURSO APRESENTADO:

Em síntese, a empresa **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA**, em sede recursal, alega que houve irregularidade na condução dos procedimentos relativos ao processo pela comissão de licitação, que resultou na inabilitação da empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA e na habilitação da empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI.

Alega que o Edital não constitui um fim e si mesmo, a aplicação das normas licitatórias de ser enxergadas sob o prisma da obtenção de melhor resultado possível para a Administração;

Alega que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte da Comissão Permanente de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração;

Alega que, devido ao equívoco na fórmula apresentada para o cálculo do índice de Risco Financeiro, foram geradas dúvidas na interpretação da fórmula correta para a aferição do índice em questão. Desta forma, não foi possível realizar o cálculo de risco financeiro de acordo com a fórmula disponibilizada;

Alega que em virtude disso, a empresa se viu impedida de apresentar o calculador do índice de risco financeiro obrigatório no Edital. Porém, ressalta que essa falha não decorreu de qualquer negligência ou omissão por parte da empresa.

Alega que está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários a fim de contribuir para a consecução dos objetivos da licitação;

Alega que a empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, apresentou o cálculo para o risco financeiro utilizando fórmula diferente da apresentada em edital, contrariando o que diz o item 9.7.3;

Alega que fora concedido prazo de 5 dias úteis para que a empresa apresente as explicações técnicas sobre a fórmula apresentada, o que por si só, comprova as dúvidas geradas pela fórmula equivocadamente redigida no edital;

Alega que a composição do cálculo do risco financeiro apresentado pela empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, foram



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

apresentadas tomando como base o Balanço Patrimonial de ano base 2021. Visto que a partir do dia 01-05-2023 é exigido a apresentação do Balanço Patrimonial como ano base 2022, esses dados são impróprios para as demonstrações solicitadas no edital.

Por fim, requer a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de permitir a participação da empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA;

Seja realizada diligência para que a empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, apresente o cálculo do índice de risco financeiro;

Seja reavaliada a habilitação da empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, uma vez que a mesma apresenta dados do balanço patrimonial do ano de 2021 para o cálculo dos índices solicitados; e

Caso não seja dado provimento ao recurso, que se encaminhe a decisão à autoridade superior conforme § 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

V – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

Em síntese, a empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, apresentou contrarrazões ao recurso da empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, apresentando, para tento, as seguintes alegações:

Alega ter sido acertada a decisão da Comissão em inabilitar a empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, visto que esta, não atendeu todas às exigências do edital;

Alega que os documentos apresentados pela recorrente não se demonstraram hábeis para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa recorrente exigida pelo Edital, ou seja, não atende os objetivos traçados pela Administração Pública;

Alega que, tratando-se da apresentação do Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida, não há qualquer irregularidade, visto que, conforme art. 5º da Instrução Normativa nº 2003/2021/RFB, é até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Alega que o edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, na medida que, o descumprimento dos itens constante no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

pois, caso contrário, estaria afrontando os princípios norteadores da licitação.

Alega que a administração pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mês estabelecida no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Alega que a aceitação da recorrente no certame, consistirá em “Quebra do princípio da igualdade”, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma.

Por fim, requer seja dado provimento às contrarrazões apresentadas, no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente.

VI - DO MÉRITO:

Inicialmente, o art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe que a licitação destina-se garantir dentre outros, o princípio da isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. **“Grifo nosso”**.

Neste sentido, há de se registrar que o recurso administrativo interposto pela empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, encontra-se previsto no art. 109, I, “a” da Lei Federal n.º 8.666/93, o qual foi apresentado tempestivamente pela licitante.

Da mesma forma, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, legalidade, publicidade e isonomia, e por força do §3º do artigo 109 do mesmo diploma legal, a empresa LM CONSTRUÇÕES E



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

PAVIMENTAÇÃO EIRELI, apresentou contrarrazões ao recurso da empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Desta forma, cumpridos os pressupostos de legitimidade e tempestividade da peça recursal e contrarrazões ao recurso, passa-se a sua análise.

A empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, sustenta em sua tese, que falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte da Comissão Permanente de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

Sustenta que, devido ao equívoco na fórmula apresentada para o cálculo do índice de Risco Financeiro, foram geradas dúvidas na interpretação da fórmula correta para a aferição do índice em questão. Desta forma, não foi possível realizar o cálculo de risco financeiro de acordo com a fórmula disponibilizada, que em virtude disso, a empresa se viu impedida de apresentar o calculador do índice de risco financeiro obrigatório no Edital.

Informa que está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários a fim de contribuir para a consecução dos objetivos da licitação.

Sustenta que a empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, apresentou o cálculo para o risco financeiro utilizando fórmula diferente da apresentada em edital, contrariando o que diz o item 9.7.3, tendo sido concedido o prazo de 5 dias úteis para que a empresa apresentasse as explicações técnicas sobre a fórmula apresentada, o que por si só, comprova as dúvidas geradas pela fórmula equivocadamente redigida no edital.

Por fim, sustenta que a empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, apresentou Balanço Patrimonial de ano base 2021. Visto que a partir do dia 01-05-2023 é exigido a apresentação do Balanço Patrimonial como ano base 2022, esses dados são impróprios para as demonstrações solicitadas no edital, ao final, requereu a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de permitir a participação da empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA e que seja realizada diligência para que a empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, apresente o cálculo do índice de risco financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Pois bem, de acordo com as regras contidas no subitem 9.7.3 do Edital, somente serão habilitadas, as empresas que extraírem e apresentarem o cálculo dos índices referidos no subitem 9.7.2, calculados de acordo com a aplicação das fórmulas.

Assim, temos os seguintes índices e fórmulas exigidas pelo Edital, conforme subitem 9.7.2, vejamos:

9.7.2 – Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar, junto com o Balanço atual e as Demonstrações Financeiras devidamente assinadas pelo Contabilista responsável, de modo a se extrair:

1 – Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0

2 – Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0

3 – Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior a 1,0

4 – Risco Financeiro (RF) igual ou superior a 0,10

♦ - Os índices acima referidos resultarão das seguintes formulas:

$$\text{ILG} = \text{AC} + \text{RLP}/\text{PC} + \text{ELP} =$$

$$\text{ILC} = \text{AC}/\text{PC} =$$

$$\text{IEG} = \text{PC} + \text{ELP}/\text{AT} =$$

$$\text{RF} = \text{CGL} / \text{SFC} + \text{VRP} = \text{AC}-\text{PC}$$

Assim, o município, visando segurança quanto à solidez financeira da licitante, exigiu-se em Edital, a apresentação do Risco Financeiro (RF), que nada mais é, o cálculo do Capital de Giro Líquido (CGL, dividido pelo Saldo financeiro de contrato da empresa (SFC) mais o Valor de Referência da Prefeitura) (VRP), ou seja, valor máximo da obra conforme planilha do Edital. Através deste cálculo, a empresa deveria comprovar risco financeiro igual ou superior à 0,10.

De acordo com o art. 31 da Lei Federal 8.666/93, a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial em processo de licitação é plenamente legal.

Assim, a exigência do índice “RF” possui amparo no § 1º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

Art. 31 (...);

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á **à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

No mesmo sentido, o § 5º do art. 31 da Lei 8.883/1994, prevê que, em Edital de licitação, é plenamente possível exigir apresentação de índice que comprove a boa saúde financeira da empresa, in verbis:

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso).

Diante das circunstâncias apontadas, esta Comissão Permanente de Licitação firma entendimento de que a exigência contida no subitem 9.7.2 do Edital, é plenamente legal.

Com todo o nosso respeito as alegações da Recorrente MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, não merecem prosperar, pois o descumprimento da apresentação dos índices conforme exigido pelo Edital, não pode ser sanada por meio de diligência, uma vez que por força da segunda parte do §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente no envelope, *verbis*:

“Art.43. (...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**(...)”*

Portanto, no momento da participação junto ao processo, a empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, por meio de seu representante legal declarou estar ciente e de acordo com os termos do ato convocatório, não podendo alegar desconhecimento e tampouco justificar a não apresentação de uma informação essencial junto ao Balanço Patrimonial da Empresa.

Dito isso, configura-se a omissão da licitante em mais uma oportunidade, pois não questionou previamente o órgão, através de pedido de esclarecimento e/ou impugnação ao edital.

Desta forma, o edital torna-se lei entre as partes, nascendo assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se de princípio essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "**A**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo nosso).

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (*in casu* o edital e seus anexos).

Se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, II).

Se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, I).

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Quando a administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Assim, tanto o particular quanto a Administração estão extremamente ligados aos requisitos contidos no edital, ao passo que o julgamento deve ser pautado nas regras pré-definidas no edital e não em "interpretações e entendimentos que destoam dos princípios da legalidade e isonomia".

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, decide pela manutenção da inabilitação da empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, pelo que ficou claro o descumprimento das regras do Edital, não tendo a empresa apresentado o índice (RF), que nada mais é, o cálculo do Capital de Giro Líquido (CGL, dividido pelo Saldo financeiro de contrato da empresa (SFC) mais o Valor de Referência da Prefeitura) (VRP), ou seja, valor máximo da obra conforme planilha do Edital. Através deste cálculo, a empresa deveria comprovar risco financeiro igual ou superior à 0,10, eis que não há no demonstrativo dos índices da empresa, o VRP = R\$ 500.152,89 (quinhentos mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), não sendo possível, conceder à empresa, o direito de alterar o Balanço apresentado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

visto que tal pedido se aceito, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, notadamente ao princípio da isonomia.

Quanto à alegação da empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, de que fora concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de explicações referentes aos índices apresentados pela empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, por ter gerado dúvida, entendemos que tal diligência foi concedida por dúvidas do próprio representante da empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, inclusive lhe foi oportunizado o direito de manifestar sobre o documento apresentado por meio da diligência, não tendo a empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, apresentado qualquer manifestação em contrário. Portanto, entendemos correto os cálculos dos índices econômicos apresentados pela empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI junto ao envelope de habilitação, tendo em vista que a apresentação do documento explicativo, não alterou a substancia do documento anteriormente apresentado.

Quanto à alegação por parte da empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, de que o Balanço Patrimonial da empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, refere-se ao ano-base 2021 e não o 2022, entendemos que, após consulta à Instrução Normativa nº 2.142/2023 da Receita Federal do Brasil, conforme seu art. 5º, a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Portanto, vigente e legal o registro do Balanço Patrimonial da empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, posto que tempestivo, opinamos, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se a sua inabilitação no certame e pelo PROVIMENTO das CONTRATAÇÕES apresentada pela empresa, LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, no sentido de manter a inabilitação da empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA e pela manutenção da habilitação da empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI.

Diante desta decisão e, amparado nos pedidos formulados pelas empresas **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA e LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, encaminho ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, a peça recursal da empresa **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA**, e peça de Contrarrazões apresentada pela empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, bem como nossa decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente, se for o caso.

Portanto, fica desde já designado a data de 01/06/2023 às 15h00min para a Sessão Pública referente à fase de abertura do envelope de proposta da empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, com a respectiva análise e aceitabilidade. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que será assinada pela Presidente e membros da CPL, a qual será publicada no site da Prefeitura.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão às empresas e ao Prefeito Municipal.

É o que decidimos.

Porto Firme/MG, 30 de maio de 2023.

Katia Paes de Oliveira

Presidente

Edejane Romão

Membro

Kelly Cristina Neves Valente

Membro